



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 008/2019-CPL TERCEIRO ADITIVO CONTRATO 20200008.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, BEM COMO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DOS DADOS EXISTENTES NOS ATUAIS SISTEMAS, TREINAMENTO DOS SERVIDORES, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL QUE GARANTAM AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E/OU EVOLUTIVAS E/OU LEGAIS OU NORMATIVAS, BEM COMO AS ATUALIZAÇÕES DE VERSÃO DO SISTEMA ADQUIRIDO.

Ementa: Terceiro aditivo ao contrato da empresa ASP AUTOM SERV E PROD DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº. 02.288.268/0001-04 para prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, dentre outros. Art. 65, § 1º c/c Art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993. Possibilidade legal.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

processo licitatório, para exame e parecer, foram enviados a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente ao aditivo contratual.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do SERVIÇO SER DE NATUREZA CONTINUO a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, considerando que há adequação orçamentária e esta não comprometerá o orçamento de 2020 conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da lei complementar federal nº 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II do mesmo artigo.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Segundo Termo Aditivo é a prorrogação de vigência, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, considerando que há adequação orçamentária e esta não comprometerá o orçamento de 2020.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido aditivo contratual se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/09/2020.

CONCLUSÃO

Sendo assim, OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO requerido, referente ao contrato nº 20200008, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 28 de Setembro de 2020.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica

OAB/PA 20.654